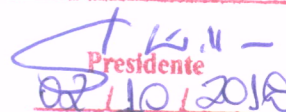


P 32661/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
02/10/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.673**

*(Cristiano Vecchi Castro Lopes)*

Altera a Lei 8.708/2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, para prever uso preferencial de todos os assentos.

Art. 1º. A Lei nº 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

*(Inciso) – utilização preferencial de todos os assentos dos veículos por parte de mulheres grávidas, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com crianças de colo ou com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Art. 4º (...)

(...)

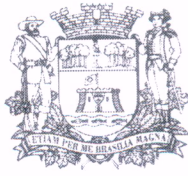
*V - respeitar e fazer respeitar o caráter universal do uso preferencial dos assentos, nos termos do inciso \_\_ do art. 3º desta lei;". (NR)*

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto visa à universalização dos assentos preferenciais no transporte público de Jundiaí para idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.





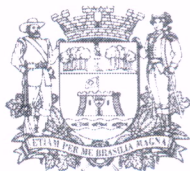
(PL n.º. 12.673 - fls. 2)

Na prática, significa que um passageiro sentado terá de se levantar se alguma pessoa beneficiada pela medida estiver sem lugar, não sendo necessário fazer nenhuma mudança estrutural nos coletivos.

No que tange aos custos de implantação, já estão previstas medidas e mecanismos de divulgação através de manuais, cartilhas, cartazes e outros similares, pelo presente Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo, podendo, dessa forma, serem incorporadas as novas disposições previstas por esse projeto. Por todo o exposto, apresento a presente propositura.

Sala das Sessões, 27/09/2018

**CRISTIANO LOPES**



(PL nº. 12.673 - fls. 3)

**LEI N.º 8.708, DE 31 DE AGOSTO DE 2016**

**Institui o CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

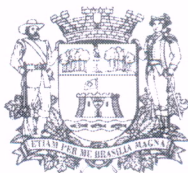
**Art. 1º.** Esta lei institui o **CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ**, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

**Parágrafo único.** Estão contemplados nesta lei dispositivos contidos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 10.146/2015), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), Lei 7.716/1989, Lei 8.987/1995; Lei Estadual nº 10.948/2001; e das Leis Municipais nºs 8.669/2016, 8.683/2016, 8.131/2014, 8.043/2014 e 8.129/2013.

**Art. 2º.** Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

- I** – participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;
- II** – participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;
- III** – propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;
- IV** – apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º 12.673 - fls. 4)

**Parágrafo único.** À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º.** A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e a ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I – acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II – pontualidade do início ao término do itinerário;

III – segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV – racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;

V – conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI – *Vetado*;

VII – acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VIII – tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;

IX – acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

X – ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

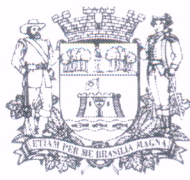
XI – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XII – acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XIII – acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

**Parágrafo único.** Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

**Art. 4º.** Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:



(PL n.º. 12.673 - fls. 5)

- I – utilizar o transporte coletivo com urbanidade;
- II – pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;
- III – identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;
- IV – tratar com urbanidade, respeito os usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e a homofobia;
- V – respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;
- VI – não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;
- VII – comunicar aos agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;
- VIII – preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;
- IX – zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§ 1º. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§ 2º. Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunha para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.

§ 3º. Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

**Art. 5º.** Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A sociedade civil organizada promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários do transporte coletivo, inclusive utilizando os meios de divulgação desta lei referidos no “caput” deste artigo. *(Acréscido pela Lei n.º 9.023, de 05 de setembro de 2018)*